



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIAPTGA@GMAIL.COM

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO N.º 02/2021, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA-MT.

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 045/2020, REFERENTE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – DIESEL COMUM, PARA SER UTILIZADO NA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL MT 130.

GESTOR: JOSIMAR MARQUES BARBOSA

1. INTRODUÇÃO

A Unidade Municipal de Controle Interno, com fulcro nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1998, que confere atribuições e competências ao Sistema de Controle Interno. E, com a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da Administração Pública Municipal de Paranatinga-MT. Realizou-se verificações no Processo Administrativo oriundo do Pregão Presencial n.º 045/2020, visando corrigir distorções e prejuízos, bem como, identificar possíveis falhas quanto à regularidade dos atos praticados pela administração e a eficácia dos controles internos adotados pela mesma, no que se refere à gestão de Contratações Públicas.

As verificações ocorreram no período 15/02/2021 a 19/02/2021, objetivando análise de Gestão em Contratação Pública, quanto a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, legitimidade, probidade, supremacia do interesse público, sustentabilidade fiscal e transparência.

De acordo com o escopo definido pela Unidade Municipal de Controle Interno, e em face dos nossos exames, realizados no Processo Licitatório Pregão Presencial 045/2020, utilizou-se os documentos disponíveis no Sistema Contábil da Prefeitura Municipal, bem como, demais documentos disponíveis no Processo Licitatório (Pregão Presencial 045/2020).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIA@PTGA@GMAIL.COM

2 Do Processo Licitatório

A Prefeitura Municipal de Paranatinga-MT, realizou Procedimento Licitatório, através do Processo Pregão Presencial n.º 45/2020, cujo objeto, aquisição de óleo combustível – diesel comum, para ser utilizado na manutenção e conservação de rodovia estadual não pavimentada no município de Paranatinga-MT, com as seguintes localizações: coordenadas inicial 14º20'5.52"S, 54º6'22.51"O. Coordenada final 14º11'13.53"S 54º11'51.58"O. Código SER: 130EMT0230, extensão total de 23,10 km, com recursos oriundos do Termo de Convênio n.º 0456/2020, celebrado entre Município de Paranatinga-MT e SINFRA/MT.

Empresa vencedora: J. Cavalheiro Comércio - ME

Valor: 1.219.014,87 (um milhão, duzentos e dezenove reais, quatorze centavos e dezessete centavos).

3. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

3.1. Quanto ao Termo de Referência

O Termo de Referência é um instrumento usado na modalidade pregão, seja na forma presencial ou eletrônica, que nas outras modalidades, previstas na Lei Federal n.º. 8.666/93 (concorrência, tomada de preço, convite), equivale ao projeto básico.

3.1.1. Elementos do Termo de Referência

Na fase preparatória do pregão, será elaborado o termo de referência, de forma clara, concisa e objetiva, pelo órgão requisitante em conjunto com a área de compras, o qual deverá conter, no mínimo:

- a) Definição do objeto - Art.3, inciso II, da Lei Federal n.º.10.520/2002
- b) Justificativa - art. 3º, incisos I e III, da Lei Federal n.º. 10.520/2002
- c) Condições de garantia ou assistência técnica do objeto – art.3º, inciso III, da Lei Federal n.º. 10.520/2002
- d) Orçamento (pesquisa de preços) – art. 3, inciso III, da Lei Federal n.º. 10.520/2002.
- e) Dotação orçamentária – Lei de responsabilidade fiscal LC101/00 art.16 em especial.
- f) Condições de habilitação- artigo 4º, inciso XIII, da Lei Federal n.º. 10.520/2002



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIA@PTGA@GMAIL.COM

- g) Forma de apresentação da proposta e suas condições.
- h) Condições de recebimento do objeto.
- i) Prazo de entrega e forma de pagamento ou cronograma físico financeiro - art.3º, I, da Lei 10.520/02
- j) Local de entrega - gerência responsável Local, horário
- k) Amostras- artigo 43, §3º da LGL
- l) Obrigações da contratada - art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº. 10.520/2002 (cláusulas contratuais)
- m) Obrigações do contratante- art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº.10.520/2002
- n) Sanções administrativas - art.3, I e 7º da Lei n.10.520/02 e artigos 86 LGL
- o) Garantia contratual - art.56, § 1º a 5º da LGL- limite máximo de 5%
- p) Fiscalização - artigo 67 da LGL
- q) Outras informações, artigo 40, XVII DA LGL
- r) Data, local e assinatura

Neste sentido, constatou-se as seguintes irregularidades:

ACHADO 01

Termo de Referência elaborado sem Orçamento (Pesquisa de Preços), contrariando o art. 3, inciso III, da Lei Federal nº. 10.520/2002. Senão vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação**, dos bens ou serviços a serem licitados; e (grifei).*

ACHADO 02

Termo de Referência não prevê procedimento de fiscalização nem tampouco gerenciamento de contrato, contrariando o apregoado no artigo 67 da LGL, nestes termos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIA@PTGA@GMAIL.COM

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Vale ressaltar, estranho um Processo Licitatório, cujo valor expressivo acordado na ordem de R\$1.219.014,88 (um milhão, duzentos e dezenove mil, quatorze reais e oitenta e oito centavos), não constar em seu Termo de Referência elementos que regulamentam o acompanhamento e fiscalização do mesmo.

3.2. Quanto a Ata de Registro de Preços

A Lei de Licitações (Lei 8666/93) em seu artigo 62 prevê os casos em que o contrato se faz necessário, e os casos em que é facultativo. Nos casos em que o instrumento contratual é facultativo, a Administração deve substituí-lo por outros instrumentos hábeis. Desta forma, citamos definição dada por Marçal Justen Filho:

O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes.

Ainda que a Ata de Registro de Preços não possa ser confundida com instrumento de contrato, o “fiscal de contrato” é imprescindível para qualquer tipo de contratação. Segundo disciplina o art. 67 da Lei 8.666/1993, “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

Nesse sentido segue a seguinte contatação:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIA@PTGA@GMAIL.COM

ACHADO 03

Ata de Registro de Preços 45/2020, sem a devida designação formal de responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização.

Conforme Cláusula Quinta da Ata de Registro de Preço 45/2020, a designação de fiscal, são determinantes para o recebimento e fiscalização dos produtos. Entretanto verificando as Portarias de fiscais de contratos junto ao Sistema Contábil da Prefeitura, constatou-se que não houve designação por parte da Administração, de servidor para acompanhamento e fiscalização da referida Ata. Vejamos, por oportuno, o entendimento do TCE/MT quanto ao tema:

A Administração deve designar, de forma específica e transparente, um servidor para acompanhar e fiscalizar a execução de Ata de Registro de Preços (ARP), devendo dar-lhe ciência da atribuição do encargo, sendo recomendável que o servidor designado seja alguém que esteja lotado no setor em que o serviço for prestado, visando conferir maior efetividade à fiscalização. A inexistência de fiscalização, decorrente de designação de servidor de outro setor totalmente alheio à execução de ARP e de falta de transparência no ato de designação, constitui irregularidade grave, (Acórdão n.º 33/2018 TCE/MT). Grifei.

Não designar Servidor responsável, pelo acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços 45/2020, a Administração municipal deixa de cumprir princípio basilar da Contratação Pública, com expressa afronta a Lei n.º 8.666/1993, em seus artigos 58 e 67, bem como, afronta ao Acórdão n.º 33/2018 TCE/MT.

3.3. Quanto a pesquisa de Preços

Conforme constatado, no decorrer do Processo em análise, houve 3 (três) orçamentos, conforme demonstraremos quadro abaixo:

Empresa	Descrição	Unidade	Valor/unitário
J. Cavaleiro Comercio-ME	Óleo Diesel/comum	Litro	4,079
F.J. Auto Posto Shalom Ltda	Óleo Diesel Comum	Litro	3,859
Posto Serviços Combustível Top Eireli	Óleo Diesel Comum	Litro	4,190



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIA@PTGA@GMAIL.COM

Neste sentido segue o seguinte achado:

ACHADO 04

Preços de referência sem ampla pesquisa de preços, orçamento não foi elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação.

Conforme verificações da Unidade de Controle Interno, não houve amplitude suficiente na pesquisa de preços junto ao processo, visto os três orçamentos apresentados, pertencerem a empresas instaladas no próprio município de Paranatinga. Sendo duas destas, (J. Cavaleiro Comércio-ME e F. J. Auto Posto Shalom Ltda) único concessionário, visto, propostas de orçamentos assinadas por seu representante Sr. José Cavaleiro.

Quanto à Pesquisa de Preços, o tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tem o seguinte entendimento conforme Acórdão 131/2019, inverbs:

Licitação. Preços de referência. Três orçamentos de fornecedores. Ampla pesquisa de preços.

Para a formação de preços de referência em processo licitatório, a Administração deve, previamente ao certame, realizar ampla pesquisa de preços, consultando fontes que sejam capazes de representar os valores praticados no mercado, não se limitando à obtenção de apenas três orçamentos de fornecedores, em observância à Resolução de Consulta nº 20/2016 do TCE-MT.

ACÓRDÃO 131/2019 - 1ª CAMARA. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA).

No Acórdão 337/2020, o TCE/MT reforça seu entendimento da seguinte forma:

Licitação. Aquisições públicas. Pesquisa de preços de referência. Três orçamentos.

A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas não deve se limitar à obtenção de três orçamentos junto a potenciais



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIAPTGA@GMAIL.COM

forneecedores, mas deve ser ampla e incluir preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária, pesquisa em bancos de preços públicos, dentre outras fontes de consulta.

ACÓRDÃO 337/2020 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: RONALDO RIBEIRO. REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA).

Vale ressaltar, tal irregularidade poderia ser sanada, se a Administração Municipal tivesse utilizado ferramenta prática e eficaz para realização de pesquisa de preços de referência oferecida gratuitamente pelo TCE/MT, junto ao Sistema Radar, que traz um panorama preciso dos preços praticados pelo Estado e municípios de Mato Grosso.

4 - CONCLUSÃO

Considerando o dispositivo normativo, constata-se da Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal 10.520/2002, e entendimento do TCE/MT Acórdãos 33/2018, 131/2019 e 337/2020, foram constatadas as seguintes irregularidades no Pregão Presencial 45/2020 da Prefeitura Municipal de Paranatinga-MT.

- 1- Termo de Referência elaborado sem Orçamento (Pesquisa de Preços), contrariando o art. 3, inciso III, da Lei Federal n.º 10.520/2002.
- 2- Termo de Referência não prevê procedimento de fiscalização nem tampouco gerenciamento de contrato, contrariando o apregoado no artigo 67 da LGL.
- 3- Ata de Registro de Preços 45/2020, sem a devida designação formal de responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, afronta a Lei n.º 8.666/1993 em seus artigos 58 e 67, bem como, Acórdão n.º 33/2018 TCE/MT.
- 4- Preços de referência sem ampla pesquisa de preços, orçamento não elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, contrariando Lei Federal 10.520/2002, Acórdão 131/2019 e 337/2020 do TCE/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIAPTGA@GMAIL.COM

5 – RECOMENDAÇÕES

Neste sentido, diante dos achados encaminha-se para conhecimento de sua Excelência Prefeito Municipal Sr. Josimar Marques Barbosa, para que tome as providências necessárias, em especial as que seguem:

- 2- Instauração de procedimento administrativo para apuração dos pontos ressaltados neste relatório.
- 3- Que seja informado a Unidade de Controle Interno num prazo não superior a 15 (quinze) dias, as medidas adotadas pela Administração Municipal, ou, justificativa plausível demonstrando a legalidade de não fazer.
- 3- Fortalecer os procedimentos de controle nos processos licitatórios, contratos e atas de registro de preços, visando mitigar riscos de falhas/erros, conluios ou fraudes nesses procedimentos.
- 4- Sejam observados nos processos licitatório da municipalidade, os procedimentos de controles aprovados nas Instruções Normativas SCL n.º 006/2011, que normatiza os procedimentos de acompanhamento, fiscalização e execução dos contratos, bem como, Instrução Normativa n.º 03/2016, que padroniza os procedimentos de pesquisa de preços referenciais para as compras públicas do município de Paranatinga-MT.
- 5- Sejam acatadas as recomendações da UCI, em especial RELATÓRIO DE RECOMENDAÇÕES n.º 09/2020, referente a contratos e fiscalização de contratos, protocolado em 28/08/2020 junto ao Gestor Municipal e demais Secretários.

Paranatinga-MT 24 de fevereiro de 2021


Edson Paulo dos Santos
Controlador Interno
Portaria 153/2016